

ENVIADA PARA:

Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escola	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Não Agrupadas	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: ÍNDICES DE VENCIMENTO DE PROFESSORES CONTRATADOS E TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS

Considerando a necessidade de uniformização de critérios no que se refere ao posicionamento nos índices remuneratórios, do pessoal docente colocado, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com contrato administrativo de serviço docente, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, com contrato de trabalho a termo resolutivo, bem como do pessoal técnico especializado colocado ao abrigo deste último diploma e, de acordo com o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação, de 26.10.07, emitem-se as seguintes orientações:

1. Pessoal Docente

Aos docentes contratados para os grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, quer se trate de colocações efectuadas ao abrigo do **Decreto-Lei n.º 20/2007**, de 31 de Janeiro, ou ao abrigo das **alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007**, deverá ser atribuído o índice remuneratório correspondente à habilitação para a docência que os mesmos possuem, nos termos do anexo II da Portaria 1046/2004, de 16 de Agosto:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS	HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS	ÍNDICE
Licenciado	Profissionalizado	151 ^{(a) (b)}
Licenciado	Não profissionalizado	126
Não licenciado	Profissionalizado	112 ^(c)
Não licenciado	Não profissionalizado	89

- (a) No 1º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a licenciado e não profissionalizado;
- (b) Consideram-se ainda as licenciaturas abrangidas pela regulamentação do artigo 55º do ECD;
- (c) No 1º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a não licenciado e não profissionalizado.

Exemplificando : Se o docente for licenciado e titular de habilitação profissional para um grupo de recrutamento e for contratado para outro grupo, vencerá pelo índice 151, excepto se corresponder ao 1º ano de contratação, caso em que vencerá pelo índice 126.

Se o docente não possuir licenciatura, mas for titular de habilitação profissional para um grupo de recrutamento e for contratado para outro grupo, vencerá pelo índice 112, excepto se corresponder ao 1º ano de contratação, caso em que vencerá pelo índice 89.

2. Pessoal Técnico Especializado

a) Aos técnicos especializados, seleccionados para **funções de leccionação** enquadradas na alínea **b) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007**, aplica-se o disposto no ponto anterior (1. Pessoal Docente).

b) Aos técnicos especializados contratados para as **funções de apoio ao desenvolvimento dos projectos** (Psicólogos, Terapeutas da Fala, Mediadores, Técnicos de Serviço Social) a que se refere a alínea **c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007** aplica-se o seguinte:

- Se o técnico possuir uma licenciatura que constitua requisito exigido para o exercício das tarefas a desempenhar, será abonado como licenciado, não profissionalizado, ou seja, pelo índice 126;
- Se o técnico possuir uma licenciatura, que não constitua requisito exigido para o exercício das tarefas a desempenhar, será abonado como não licenciado/não profissionalizado, ou seja, pelo índice 89.

Para efeitos de determinação do índice remuneratório nas situações referidas no ponto b) não é relevante para efeitos de enquadramento no índice remuneratório a titularidade de uma habilitação profissional para a docência.

3. Regularização de situações anteriores

3.1 Os contratos já celebrados que não respeitem os índices remuneratórios constantes do anexo II da Portaria 1046/2004, de 16 de Agosto, **devem ser revistos**, substituindo-se a cláusula que fixa o índice remuneratório nos termos da explicitados na presente circular, uma vez que a referida cláusula, por violar a norma legal, é considerada inválida.

3.2 Compete à entidade contratante (direcção executiva), promover o aperfeiçoamento da cláusula remuneratória por averbamento ao contrato, em modelo disponibilizado na aplicação informática, assinado pelas partes contratantes, conforme se trate de:

- a) contrato administrativo de serviço docente – nos termos do nº 1 do artigo 141º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) contrato de trabalho a termo resolutivo – nos termos do nº 2 do artigo 114º do Código do Trabalho.

O Director – Geral
dos Recursos Humanos da Educação

(Jorge Sarmento Morais)

O Director
do Gabinete de Gestão Financeira

(Edmundo Gomes)